



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007035-02.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante IVAN LOPES DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo defensivo, para desclassificar a conduta praticada por Ivan Lopes de Carvalho em 03/01/2024 e apurada no comunicado de evento nº 06/2024, para falta média, nos termos do artigo 44, inciso XXII da Resolução SAP 144/2010. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução penal nº 0007035-02.2024.8.26.0509 – Araçatuba

Agravante: Ivan Lopes de Carvalho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Camila Paiva Portero

voto nº 5.204

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Disciplinar. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão ao regime fechado, interrupção do prazo para benefícios e perda de um terço dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave ou média.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos dos agentes penitenciários são considerados prova idônea e suficiente para caracterização de falta disciplinar.

4. A versão apresentada pelo agravante foi considerada inverossímil, não justificando a absolvição, mas cabendo a desclassificação para falta média.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo para desclassificar a conduta para falta média, nos termos do artigo 44, inciso XXII da Resolução

SAP 144/2010.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, artigos 50, VI, e 39, II e V; Resolução SAP 144/2010, artigo 44, inciso XXII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022;

STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020;

TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024;

TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **IVAN LOPES DE CARVALHO**, contra a r. decisão constante de fls. 86/87, na qual o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, nos autos da execução penal nº 0005120-82.2019.8.26.0026, homologou a conclusão da sindicância reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 03/01/2024, prevista nos artigos 50, VI, e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal,

determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado, determinando a interrupção do prazo para benefícios e a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada.

Em suas razões (1/8) o agravante, através de sua defesa, pleiteou a reforma do *decisum* para que seja afastada a prática de falta disciplinar de natureza grave, com sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta (fls. 92/94) e mantida a r. decisão combatida (fls. 95), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 107/111).

É o relatório.

O agravo interposto merece parcial provimento.

Segundo apurado em comunicado de evento nº 06/2024, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Eduardo de Oliveira Vianna” de Bauru/SP, em 03/01/2024, por volta das 23h20, o agravante descumpriu condição estabelecida na Portaria Conjunta nº 02/2019 do

DEECRIM, para o gozo de saída temporária, consistente em recolher-se à residência visitada ou local de permanência, no período noturno, ou seja, das 19 horas às 6 horas do dia seguinte. Isto porque o Agravante cumpria pena em regime semiaberto quando foi beneficiado com a saída temporária, tendo sido encontrado circulando na cidade fora do horário autorizado, fato que foi objeto do BOPM. (fls. 11 e 17/20).

Após pedido da autoridade administrativa houve o deferimento da sustação cautelar do regime semiaberto pelo juízo de primeiro grau (fl. 29), fixado o regime fechado em desfavor do agravante.

Ato contínuo, referido PAD culminou no reconhecimento de falta grave cometida pelo agravante, por violação ao artigo 50, VI, c.c. o art. 39, V, ambos da LEP. (fls. 51/52).

O agravado foi ouvido judicialmente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 118, da LEP (fl. 76).

A r. decisão relacionada ao incidente proferida pelo MM. Juízo das Execuções Criminais, nos autos nº 0005120-82.2019.8.26.0026, homologou a conclusão da sindicância reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 21/09/2024, prevista nos artigos 50, VI, e 39, V, ambos da Lei de Execução Penal,

determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado, bem como, a interrupção do prazo para benefício de progressão e a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada (fls. 86/88), motivo pelo qual irressignou-se a defesa.

Devidamente cientificado da acusação, o sentenciado declarou, em síntese, que: *“os fatos narrados no comunicado de evento acima descrito, não são verdadeiros, que por volta das 17h saiu da sua residência, que estava na rua da sua residência; que foi abordado por uma viatura que o segurou até 19h e constatou quebra de horário; que foi conduzido para a delegacia; que tudo foi presenciado pela sua mãe, tias e neto.”* (fl. 31).

A seu turno, o comunicado de evento nº 06/2024 subscrita pelo agente de segurança penitenciária Carlos Eduardo de Moraes Ribeiro, afirmou que o agravante descumpriu as regras da saída temporária, quanto aos horários, no dia 03/01/2024 (fl. 32).

De rigor salientar que os depoimentos dos policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou a longa data o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e*

“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse mesmo sentido já se posicionou

esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA PROPORCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE CONDUTA CARACTERIZADORA DE DESRESPEITO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar grave. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Suficiente comprovação da autoria e materialidade da falta, na esteira da sindicância apuradora. Valorização do depoimento de agentes penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP. Consequências da falta grave bem dosadas. Desprovimento do recurso” (TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024)

Dessarte, a versão exculpatória apresentada pelo agravante não pode servir de substrato para sua absolvição, eis que, inverossímil que os policiais o teriam interceptado em via pública às 17h, retendo-o até às 23h para prejudicá-lo.

Contudo, observo não ser caso de reconhecimento de falta grave cabível, portanto, sua

desclassificação.

Diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a infração de natureza média cometida pelo agravante, nos termos do artigo 44, inciso XXII da Resolução SAP 144/2010, uma vez que, o agravante descumpriu o horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária.

Destarte, em caso análogo, essa colenda Câmara Criminal já se pronunciou:

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. Atraso no retorno de saída temporária. Desclassificação para falta disciplinar média. Necessidade. Parcial provimento do recurso.” (TJ, Agravo de Execução Penal nº 0011284-69.2023.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, julgado em 09.05.2024).

Ressalta-se que, durante a execução da pena, o reeducando tem dever legal de obediência às normas de disciplina impostas nas leis e regulamentos administrativos, notadamente àquelas relativas aos deveres do condenado, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Em relação à esfera administrativa, o

condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas no artigo 82 da Resolução SAP 144/2010.

De outra parte, oportuno ponderar que, *in casu*, cabível a aplicação de repreensão, nos termos do artigo 82, § 2º, bem como, de fixação do prazo de 06 meses para a reabilitação da conduta, com fundamento no artigo 89, inciso II, ambos do Regimento interno padrão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo defensivo, para desclassificar a conduta praticada por Ivan Lopes de Carvalho em 03/01/2024 e apurada no comunicado de evento nº 06/2024, para falta média, nos termos do artigo 44, inciso XXII da Resolução SAP 144/2010.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator